



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 39.151 - MG
(2012/0201573-3)**

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : PRISCILLA RODRIGUES SALUM AROUCA
ADVOGADOS : VANESSA ELISA JACOB FERREIRA E OUTRO(S)
MARCELA NACUR VIANNA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : HELOIZA SARAIVA DE ABREU E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE TÉCNICO JUDICIÁRIO. APROVAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A NOMEAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que o candidato aprovado em concurso na condição de cadastro de reservas deixa de ter mera expectativa de direito para adquirir direito subjetivo à nomeação para o cargo a que concorreu e foi habilitado, caso se comprove: a) quebra da ordem classificatória, b) contratação temporária para preenchimento de vagas existentes ou c) surgimento de novas vagas, seja por criação de lei ou por força de vacância durante o prazo de validade do certame.

2. No caso concreto, a candidata, classificada como 1a. excedente a integrar o cadastro de reservas, logrou comprovar o surgimento de vaga apta a sua nomeação apresentando termo de desistência da assunção do cargo por outra candidata melhor classificada. Ocorre que tal documento apresenta data de apenas 2 (dois) dias anteriores a expiração do prazo de validade do concurso e não foi protocolado junto a Administração, pelo que não podia surtir efeitos quanto a nomeação de candidatos seguintes, descaracterizando possível omissão ilegal da Administração.

3. Agravo Regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 15 de março de 2016 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 39.151 - MG
(2012/0201573-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : PRISCILLA RODRIGUES SALUM AROUCA
ADVOGADO : LÍVIA BERNARDES FIGUEIREDO PEIXOTO
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : HELOIZA SARAIVA DE ABREU E OUTRO(S)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto por PRISCILLA RODRIGUES SALUM AROUCA contra decisão monocrática de minha lavra, apresentando a seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE TÉCNICO JUDICIÁRIO. APROVAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL (fls. 235).

2. Sustenta a Agravante, às fls. 245/249, que a decisão não considerou a conduta omissiva do Estado de Minas Gerais ao deixar de proceder a nomeação dos candidatos aprovados em colocação compatível as 12 (doze) vagas ofertadas no edital, oportunidade em que tomaria conhecimento da desistência da candidata aprovada em 8o. lugar, e, via de consequência, surgiria o direito à nomeação da recorrente, classificada na 13a. colocação.

3. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 39.151 - MG
(2012/0201573-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : PRISCILLA RODRIGUES SALUM AROUCA
ADVOGADO : LÍVIA BERNARDES FIGUEIREDO PEIXOTO
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : HELOIZA SARAIVA DE ABREU E OUTRO(S)

VOTO

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE TÉCNICO JUDICIÁRIO. APROVAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A NOMEAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que o candidato aprovado em concurso na condição de cadastro de reservas deixa de ter mera expectativa de direito para adquirir direito subjetivo à nomeação para o cargo a que concorreu e foi habilitado, caso se comprove: a) quebra da ordem classificatória, b) contratação temporária para preenchimento de vagas existentes ou c) surgimento de novas vagas, seja por criação de lei ou por força de vacância durante o prazo de validade do certame.*

2. *No caso concreto, a candidata, classificada como 1a. excedente a integrar o cadastro de reservas, logrou comprovar o surgimento de vaga apta a sua nomeação apresentando termo de desistência da assunção do cargo por outra candidata melhor classificada. Ocorre que tal documento apresenta data de apenas 2 (dois) dias anteriores a expiração do prazo de validade do concurso e não foi protocolado junto a Administração, pelo que não podia surtir efeitos quanto a nomeação de candidatos seguintes, descaracterizando possível omissão ilegal da Administração.*

3. *Agravo Regimental desprovido.*

1. Em que pese os argumentos esposados pela Agravante em sua insurgência, a decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Quanto ao direito pleiteado na presente causa, acompanhando o entendimento do Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência pacífica desta Corte reconhece que a aprovação em concurso público dentro do número de vagas previstas no Edital convalida a mera expectativa em direito subjetivo do candidato a ser nomeado para o cargo a que concorreu e foi devidamente habilitado; à propósito:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 598.099/MS, submetido ao regime da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que os candidatos aprovados em concurso público dentro do número de vagas previsto no edital possuem direito subjetivo à nomeação.

2. O candidato ora recorrente foi aprovado em concurso público para provimento de cargos de motorista no quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, obtendo a 7ª colocação na lista classificatória, em um total de 10 vagas previstas no edital de abertura do certame, deixando, no entanto, de ser nomeado pela Administração durante o prazo de validade do referido concurso público.

3. Recurso ordinário provido para que seja o recorrente nomeado para o cargo de Motorista, dando-se posse ao mesmo, caso cumpridos os demais requisitos legais e editalícios (RMS 30.539/PR, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, DJe 25.6.2015).

✧ ✧ ✧

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO.

1. O candidato aprovado dentro do número de vagas previsto no edital tem direito subjetivo a ser nomeado no prazo de validade do concurso.

2. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RMS 28.823/MS, Rel. Min. conv. ADILSON VIEIRA MACABU, DJe 26.6.2012).

3. Já no tocante aos candidatos aprovados fora do número de vagas previsto no edital, compondo o chamado cadastro de reservas, tem-se que em princípio detém mera expectativa de direito a nomeação, sujeita a conveniência e oportunidade da Administração. Esta expectativa só se convola em direito subjetivo caso reste comprovada a existência de vaga em aberto e da premente necessidade de pessoal apto a prestar o serviço atinente ao cargo em questão, durante o prazo de validade do concurso. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO CLASSIFICADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS OFERECIDAS PELO EDITAL. EXPECTATIVA DE DIREITO. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CARGOS EFETIVOS VAGOS NA ESPECIALIDADE PARA A QUAL CONCORREU. DIREITO LÍQUIDO E CERTO INEXISTENTE.

1. O Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento de que os candidatos aprovados em posição classificatória compatível com as vagas estabelecidas em edital possuem direito subjetivo a nomeação e posse dentro do período de validade do concurso, não havendo mera expectativa de direito.

2. A jurisprudência do STJ também pacificou-se no sentido de que o candidato deixa de ter mera expectativa de direito para adquirir direito subjetivo à nomeação para o cargo a que concorreu e foi habilitado, caso se comprove: a) quebra da ordem classificatória, b) contratação temporária para preenchimento de vagas existentes ou c) surgimento de novas vagas, seja por criação de lei ou por força de vacância durante o prazo de validade do certame.

(...).

5. Agravo Regimental não provido (AgRg no RMS 47.910/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 30.6.2015).

✧ ✧ ✧

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. COORDENADOR PARLAMENTAR DA CÂMARA MUNICIPAL. APROVAÇÃO DENTRO DO CADASTRO DE RESERVA PREVISTO EM EDITAL. ABERTURA DE NOVA VAGA NO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. DIREITO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

À NOMEAÇÃO.

(...).

3. Esta Corte Superior adota entendimento segundo o qual a regular aprovação em concurso público fora do número de vagas previstas no edital confere ao candidato mera expectativa de direito à nomeação.

4. A jurisprudência desta Corte Superior também reconhece que a classificação e aprovação do candidato, ainda que fora do número mínimo de vagas previstas no edital do concurso, confere-lhe o direito subjetivo à nomeação para o respectivo cargo se, durante o prazo de validade do concurso, houver o surgimento de novas vagas, seja por criação de lei ou por força de vacância. Ressalta-se que há a aplicação de tal entendimento mesmo que não haja previsão editalícia para o preenchimento das vagas que vierem a surgir durante o prazo de validade do certame. Precedente: RMS 32105/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 30/08/2010.

(...)

9. Recurso parcial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido (REsp. 1.359.516/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 22.5.2013).

4. Assentadas as linhas que a jurisprudência traça para solucionar a causa, vejamos as informações trazidas pelas provas dos autos:

a) Em fls. 21/50 tem-se o edital do concurso 001, de 20 de abril de 2007, prevendo 13 (treze) vagas ao total, sendo 01 (uma) para portadores de necessidades especiais, em relação ao cargo de Técnico Judiciário, Especialidade Psicólogo.

b) Em fls. 52 consta a homologação do resultado final do concurso.

c) Em fls. 54 consta a prorrogação do prazo de validade do concurso, estendendo-o até 06.10.2011.

d) Em fls. 57/58 consta a lista dos aprovados do concurso,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mostrando a classificação da impetrante na 13a. colocação, para o cargo de técnico judiciário, especialidade psicologia.

e) Em fls. 60 consta Termo de Desistência em relação a assunção do cargo, exarado por DANIELLE SOARES DE MACEDO, documento constando data de 4.10.2011..

5. O conjunto probatório acima esmiuçado depõe a aprovação da impetrante fora do número de vagas para ampla concorrência previsto no edital, na condição de 1a. excedente a integrar o cadastro de reservas, já que classificou-se em 13o. lugar para cargo/especialidade em que se ofertava doze vagas.

6. Nesse contexto, para lhe ser reconhecido direito à nomeação, a impetrante teria que comprovar o surgimento de vaga durante o prazo de validade do concurso, nos termos da jurisprudência antes colacionada. Buscou cumprir o ônus que lhe incumbia apresentando 01 (um) Termo de desistência quanto a assunção do cargo, firmado por candidata que estava colocada na 8o. posição.

7. Ocorre que tal Termo de Desistência apresenta data anterior em apenas 02 (dois) dias a expiração da validade do concurso, e não consta carimbo ou qualquer indicativo de que tenha sido protocolado junto a Administração, para que pudesse surtir efeitos quanto ao chamamento de candidatos seguintes.

8. Neste cenário, não se comprovou omissão ilegal da Administração em proceder a nomeação *dentro do prazo de validade do concurso* de candidato integrante do cadastro de reservas, já que não foi cientificado o Órgão da desistência do candidato classificado dentro das vagas ofertadas.

9. Saliente-se que não se trouxe aos autos qualquer outra informação relativa ao surgimento de vagas durante o prazo de validade do concurso, como aposentadoria, criação de cargos por lei, ou outras hipóteses



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

afeitas.

10. Agora em sede de Agravo Regimental, sustentou a Agravante que para o reconhecimento do seu direito à nomeação deveria ser considerada a conduta omissiva do Estado de Minas Gerais ao deixar de proceder a nomeação dos candidatos aprovados em colocação compatível as 12 (doze) vagas ofertadas no edital, oportunidade em que tomaria conhecimento o ente público da desistência da candidata aprovada em 8o. lugar.

11. A argumentação da Agravante consiste em mera conjectura, inservível para o reconhecimento do direito que se pretende, especialmente na via mandamental eleita, pois a candidata desistente apenas 02 (dois) dias antes da expiração do prazo de validade do concurso, sem que ainda tivesse sido nomeada, não necessariamente o faria se convocada anteriormente, em outro momento pessoal, onde poderia ter interesse na assunção do cargo, experimentar o seu exercício, entre outros cenários possíveis e igualmente especulativos.

12. Vale lembrar que o remédio constitucional do Mandado de Segurança exige a demonstração da existência de direito líquido e certo, o que depende da exibição, pelo impetrante da ordem, já com a inicial do pedido, de prova documental do ato violador (ou ameaçador), ainda que essa prova seja de apreciação árdua, difícil ou custosa; devendo-se entender que a restrição probatória está diretamente ligada à inadmissibilidade de dilação, por descaber, no seu âmbito a produção desses elementos elucidadores de fatos, o que importaria na sua ordinarização e perda do seu *status* de medida excepcional.

13. Nesse sentido, ausente direito líquido e certo da recorrente. Corroborando esse entendimento, o seguinte julgado:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PARA O CARGO DE PROFESSOR. CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. EXISTÊNCIA DE PROCESSO SELETIVO PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFESSORES.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o candidato aprovado em concurso público fora do número de vagas previstas no Edital tem mera expectativa de direito. Tal expectativa se convola em direito nos casos em que, durante a vigência do concurso, mesmo havendo a criação de novas vagas ou a vacância do respectivo cargo em número que alcance a classificação do candidato, a Administração Pública promove a contratação temporária de servidores para exercer a função inerente àqueles cargos.

No caso dos autos, entretanto, embora tenha havido a realização, no prazo de vigência do concurso, de processo seletivo para contratação temporária de professores, o impetrante não comprovou a existência de cargos vagos de provimento efetivo em número suficiente a alcançá-lo na lista de classificação, de modo que a simples existência de contratação precária e emergencial não gera direito à nomeação.

Agravo regimental desprovido (AgRg no RMS 33.514/MA, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJe 8.5.2013).

14. Diante dessas considerações, nega-se provimento ao Agravo Regimental. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0201573-3

AgRg no
RMS 39.151 / MG

Número Origem: 10000110663663001

EM MESA

JULGADO: 15/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PRISCILLA RODRIGUES SALUM AROUCA
ADVOGADO : LÍVIA BERNARDES FIGUEIREDO PEIXOTO
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : HELOIZA SARAIVA DE ABREU E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital - Classificação e/ou Preterição

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PRISCILLA RODRIGUES SALUM AROUCA
ADVOGADO : LÍVIA BERNARDES FIGUEIREDO PEIXOTO
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : HELOIZA SARAIVA DE ABREU E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.